



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Empresarial Atrium, 1º Andar, Torre Sul - Zona Armazém - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 -
Fone: (44) 3029-9555 - Celular: (44) 99875-2047 - E-mail: primeiracivelmaringa@hotmail.com

Autos nº. 0005910-33.2023.8.16.0017

Trata-se recuperação judicial c/c pedido de tutela e urgência de C. M. CASTILHO TRANSPORTES ME em razão da crise econômica e sanitária decorrentes da pandemia e Covid-19, aumento de custos operacionais e do aumento da frota com recursos financiados, aliados a inadimplência de clientes.

1. Os autos foram remetidos ao Ministério Público que apresentou parecer favorável ao processamento da recuperação judicial, mas sem deferir a suspensão de ações e execuções contra os sócios e protestos, anotações e apontamentos (ev. 11.1).

2. Foi determinada a emenda à inicial para retificação do valor da causa, do polo passivo, deferido o parcelamento das custas e determinada a apresentação dos documentos faltantes (ev. 14.1).

3. Tendo em vista o recebimento da emenda e pagamento da primeira parcela das custas, não é caso de indeferimento.

4. Os requisitos para concessão de recuperação judicial estão estabelecidos nos artigos 47 e 48, da Lei nº 11.101/05.

Compulsando-se os documentos juntados nos evs. 1, 10, 17, verifica-se que a autora exerce atividade regular há mais de 02 anos e não teve falência decretada e nunca obteve concessão de recuperação judicial. Ademais, esta não tem como sócio controlador ou administrador pessoa condenada por crime falimentar.

Quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 51 da LRE, cumpre destacar que do pedido e das emendas à inicial constam:

- a) as causas da situação patrimonial e a razão da crise econômico-financeira;
- b) as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e a levantada especialmente para o presente pedido, com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção;
- c) a relação nominal dos credores e classificação dos créditos;
- d) a relação integral dos empregados e pendências de pagamentos de salários;
- e) certidões de regularidade das atividades, bem como ato constitutivo e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- f) relação dos bens dos sócios (declararam não possuir);
- g) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores;
- h) certidões de protestos;
- i) relação de ações em que figure a autora como parte;
- j) relatório do passivo fiscal;
- k) relação de bens e direitos do ativo não circulante.



4.1 Por conseguinte, presentes todos os requisitos previstos em lei, e com fulcro no art. 52, da LRE, defiro a emenda o processamento da recuperação judicial de C. M. CASTILHO TRANSPORTES ME .

5. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado pela autora em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando-se o disposto nos arts. 53 e 54 da referida lei. Eventuais objeções ao plano poderão ser apresentadas no prazo de 30 dias.

5.1. Havendo impugnação contra relação de credores, autue-se em separado (art. 13, § único), intime-se o Credor Impugnado para contestação em 5 dias, após manifeste-se a Recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público em 5 dias sucessivamente. (arts 8º e 11 da LRE).

5.2. Caso a impugnação seja de iniciativa do próprio Credor, manifeste-se a recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público em 5 dias sucessivamente.

5.3. As habilitações retardatárias de crédito, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnações e processadas na forma supra. (art.10, §5º, da LRE).

6. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE e §3º, do art. 195, da CF.

7. Defiro a suspensão, pelo prazo de 180 dias, do curso das ações e execuções ajuizadas em face da parte Autora, exceto as previstas nos arts. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e as relativas aos créditos executados na forma do art. 49, §§ 3º e 4º da LRE, cabendo às devedoras informar o fato aos juízos competentes.

7.1 Indefiro o pedido de suspensão em relação aos sócios.

8. Restam suspensos, também, os prazos prescricionais em face da autora, salvo ações que demandem quantia ilíquida e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º caput, §1º e 7º-A, 7º-B c/c 52, III, da LRE), cabendo à devedora informar o fato aos juízos competentes.

9. Determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor que forem essenciais, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, III, LRE). Oficie-se na forma requerida.

10. Expeçam-se editais conforme previsão do § 1º, art. 52 da Lei LRE, contendo: o resumo do pedido da autora e da presente decisão; relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei.

11. Oficie-se à Junta Comercial para que registre a recuperação judicial da autora.

12. Comunique-se o processamento da presente recuperação judicial à Fazenda Nacional e a todos os Estados e Municípios em que a autora tiver estabelecimento e a intimação do Ministério Público.

13. A fim de garantir efetividade à recuperação, defiro que os bens de capital (móveis e imóveis), mesmo por alienação fiduciária, mas essenciais às atividades, deverão ter a posse mantida com a recuperanda pelo prazo da suspensão da prescrição e das ações e execuções, qual seja 180 dias corridos. Oficie-se na forma requerida.

14. As dívidas da recuperanda até esta data são atingidas pela recuperação judicial, não podendo ser novados ou alterados, pelo plano de recuperação, os créditos posteriores, mas poderão ter classificação jurídica “para cima” em caso de convalidação da recuperação em falência.

15. Em relação ao pedido de sobrestamento de protestos, indefiro por ausência dos requisitos legais, não tendo a autora fundamentado o pedido.



16. Nomeio como administradora judicial a Pessoa Jurídica MARQUES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, sendo a pessoa física responsável pela condução da recuperação judicial o Sr. Marcio Roberto Marques[1], para recebimento de habilitações e divergências, que deverá, no prazo de 48 horas, prestar compromisso e, no prazo 15 dias, apresentar relatório conclusivo e das atividades essenciais, além de proposta de remuneração, observando-se a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade de pagamento da recuperanda.

16.1 Nos termos do art. 25 da LRE, caberá à autora arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

16.2. Determino aos Devedores a apresentação mensal de contas. Servirá cópia desta decisão como ofício.

16.3. Cabe à recuperanda tornar disponíveis mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as contas bancárias e os documentos de recolhimentos de impostos, encargos sociais e verbas trabalhistas para verificação regular conforme o art. 64 da LRE.

17. Intimem-se os Devedores deste despacho, bem como o administrador nomeado. Lavre-se termo.

Diligências necessárias.

Int.

[1]

E-mail: marcio@marquesadmjudicial.com.br

Telefone: (44) 3226-2968

Celular: (44)9181-6542

- Maringá, data da assinatura eletrônica -
Mário Seto Takeguma
Magistrado

